



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

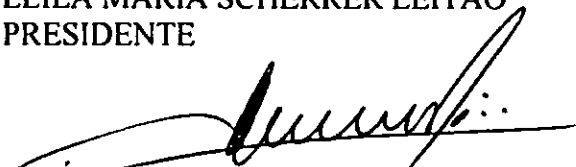
PROCESSO Nº : 10845/001.498/94-58
RECURSO Nº : 05.178
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : CLARINDO TAVEIRA DE MELO FILHO
RECORRIDA : DRF em SANTOS (SP)
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 104-13.872

IRPF - RECOLHIMENTO PARCIAL - COMPENSAÇÃO - Tendo o contribuinte admitido o cometimento do erro, a exigência fiscal deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CLARINDO TAVEIRA DE MELO FILHO

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845/001.498/94-58
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.872
RECURSO Nº : 05.178
RECORRENTE : CLARINDO TAVEIRA DE MELO FILHO

RELATÓRIO

Retornados os autos, após cumprida a diligência em razão da Resolução nº104-1.724, onde juntou-se os documentos de fls. 77 a 83.

O objeto da diligência era para que a DRF em Santos informasse se realmente havia sido efetuado os recolhimentos noticiados às fls. 65/67 e, em caso positivo, se restava saldo a pagar.

Às fls. 84 juntou-se a informação de que os recolhimentos de fls. 65/67 efetivamente foram efetuados e que resta ainda um saldo devedor demonstrado às fls. 81/83.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845/001.498/94-58
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.872

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso foi conhecido por atender os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de notificação de lançamento, onde se exige do contribuinte o recolhimento de IRPF relativo ao exercício de 1993, ano calendário de 1992, em decorrência de alteração nos valores das deduções da Contribuição Previdenciária Oficial e Imposto Retido na Fonte.

O contribuinte no recurso apresentado admite o cometimento de erro, confessando que o imposto apurado em sua declaração é de 6.505,17 UFIR, das quais alega já haver pago o valor equivalente a 5.508,54 UFIR, argüindo que existe uma diferença a pagar de 996,63 UFIR.

A decisão monocrática já havia deferido parcialmente a impugnação para reduzir o valor da exigência para 6.526,27 UFIR.

Após realizada a diligência solicitada, a DRF em Santos informa que efetivamente foram efetuados os recolhimentos noticiados às fls. 65/67 e que resta um saldo devedor da ordem de 1.017,77 UFIR, conforme demonstrado às fls. 81 a 83 dos autos.

Diante de tais fatos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, devendo contudo, serem compensados os recolhimentos já efetuados, observando os demonstrativos de fls. 81 a 83 dos autos.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO